



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008710-73.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PAULO LEIVAS MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1008710-73.2024.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: PAULO LEIVAS MORAES (autor)

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ré)

**SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO SERGIO MARTINS BARBATO
JUNIOR**

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Interrupção injustificada no fornecimento de energia elétrica. Abordagem condenatória (disciplina por dano moral). Juízo de improcedência. Apelo do autor. Provimento.

VOTO Nº 53.591

RELATÓRIO

Alegado abuso perpetrado por concessionária, com interrupção de serviço essencial, abordagem condenatória, juízo de improcedência (fls. 98/99), apelo do autor, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 112/117.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de serviço público essencial, a interrupção do fornecimento de energia elétrica, em 15 de fevereiro de 2.024, sem aviso prévio, lançado em fatura anterior (fl. 107), fez-se abusiva, circunstância que legitima contrapartida por dano moral, aqui arbitrada em seis mil reais, com juros de um por cento ao mês, desde a citação e com correção monetária, da data deste julgamento (artigo 407, do Código Civil; Súmula 362, do STJ), nessa medida em atenção a princípios proporcionalidade e razoabilidade.

Dando causa à litigiosidade, da ré o exclusivo ônus de responder pelas despesas processuais, nessa rubrica honorária de patrono do autor, arbitrada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator